



**MPV 696
00033**

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 696 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015
EMENDA Nº,**

Incluem-se no art. 2º da Medida Provisória 696/2015 as seguintes alterações à Lei 10.683, de 28 de maio de 2003:

Art. 2.º

Art. 27.....

XII - Ministério da Fazenda:

a).....

b).....

c).....

d)

e).....

f)

g)

h)

i)

1.....

2.....

3.....

4.

5.

6.....

7.



CD/15765.96475-53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

j) fiscalização e arrecadação trabalhista e previdenciária

.....

XXI - Ministério do Trabalho e Previdência Social:

a).....;

b).....;

c) política salarial;

d) formação e desenvolvimento profissional;

e) política de imigração;

f) cooperativismo e associativismo urbanos;

g) previdência social; e

h) previdência complementar;

.....

.....
Art. 29. Integram a estrutura básica:

.....

XII- do Ministério da Fazenda o Conselho Monetário Nacional, o Conselho Nacional de Política Fazendária, o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, o Conselho Nacional de Seguros Privados, o Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, os 1º, 2º e 3º Conselhos de Contribuintes, o Conselho Diretor do Fundo de Garantia à Exportação - CFGE, o Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, o Comitê Brasileiro de Nomenclatura, o Comitê de Avaliação de Créditos ao Exterior, a Secretaria da Receita Federal do Brasil, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Escola de Administração Fazendária e até 5 (cinco) Secretarias;

.....

XXI - do Ministério do Trabalho e Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Social, o Conselho de Recursos da Previdência Social, o Conselho Nacional de Previdência Complementar, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, o Conselho Nacional do Trabalho, o Conselho Nacional de Imigração, o Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, o Conselho Nacional de Economia Solidária e até quatro Secretarias;



CD/15765.96475-53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

.....
§ 2º Os Conselhos Nacional do Trabalho, Nacional de Imigração e Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, órgãos colegiados integrantes da estrutura do Ministério do Trabalho e Previdência Social, terão composição tripartite, observada a paridade entre representantes dos trabalhadores e dos empregadores, na forma estabelecida pelo Poder Executivo.
.....

Dê-se ao art. 9º e seguintes da MP 696, de 2015 a seguinte redação:

“Art. 9º Ficam extintas as Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, de que trata a Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2002.

Art. 10. Fica criada a Carreira de Auditoria Fiscal da República, composta pelo cargo de nível superior de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho.

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil e Auditor Fiscal do Trabalho, de que tratam os artigos 5º, 6º, 9º, 10º, 11 e 11-A da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, ficam transpostos ao Cargo de Auditor Fiscal da República, especialidades Receita e Trabalho, da Carreira Auditoria Fiscal da República.

Art. 11. Os ocupantes do cargo de Auditor Fiscal da República, autoridades administrativas, aduaneiras e tributárias, no âmbito da União, de que tratam os incisos XXIV, do art. 21 e XVIII do art. 37 da Constituição Federal, os artigos 142, 149, 194, 196 e 217 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966, o artigo 18 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 exercem função de natureza administrativa, tributária e aduaneira indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado, nos termos do inciso XXII do art. 37 e do art. 237 da Constituição Federal, tendo, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos e sendo responsáveis pela direção das atividades do órgão.

§ 1º. O Auditor Fiscal da República, observados os diplomas legais e, em especial, o disposto no art. 142 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1966 e no inciso II do artigo 19, do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 exerce suas atribuições com autonomia técnica e funcional, não estando sujeito a controle de assiduidade e pontualidade.

§ 2º. O Ministro da Fazenda editará regulamentação que estabeleça o acompanhamento do produto do trabalho do Auditor Fiscal da República, valorizando a qualidade do trabalho e a eficiência da Instituição.

Art. 10. Fica criado o Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil, composto por cargos e carreiras de nível médio e superior que prestam serviços de apoio administrativo e que desenvolvem atividades de natureza técnica, acessórias ou preparatórias ao exercício das atribuições privativas da autoridade do órgão.



CD/15765.96475-53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. Os ocupantes do cargo de Analista Tributário da Receita Federal do Brasil e de Agentes de Higiene e Segurança do Trabalho, de que tratam respectivamente os artigos 5º e 6º da Lei 10.593, de 06 de dezembro de 2.002, e artigo 31 do Decreto nº 4.552, de 27 de dezembro de 2002 ficam transpostos ao Plano de Carreiras e Cargos de Apoio à Receita Federal do Brasil”. (NR)

Art. 11. As atribuições e competências anteriormente conferidas ao Secretário da Receita Federal, ao Secretário da Receita Previdenciária e ao Secretário de Inspeção do Trabalho, relativas ao exercício dos respectivos cargos, transferem-se para o Secretário da Receita Federal”. (NR)

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação, produzindo efeitos:

I - quanto à alteração das estruturas dos órgãos abrangidos, a partir da data de entrada em vigor dos respectivos decretos de estrutura regimental; e

II - quanto às transformações, às extinções de cargos e às demais disposições, de imediato.

JUSTIFICAÇÃO

Justificativa de alteração na Auditoria do Trabalho:

Considerando a Agenda 42 - "Agenda Brasil" - apresentada pelo Senado Federal para tentar reaquecer a economia do País, dentre as quais destacam-se o EQUILÍBRIO FISCAL e a REFORMA ADMINISTRATIVA E DO ESTADO, mostra-se pertinente a UNIFICAÇÃO do FISCO FEDERAL em um único Órgão Técnico, independente, eficiente e dinâmico, evitando-se superposição de atividades, enxugando estrutura e impactando positivamente a arrecadação de recursos para o Tesouro Nacional.

Especificamente, no plano federal, esta proposta atende itens da Agenda Brasil, quais sejam:

QUANTO À REFORMA ADMINISTRATIVA (Reduzir o número de ministérios e estatais, e o número de cargos comissionados e estruturas administrativas obsoletas), historicamente, podemos invocar as motivações para a criação da Super Receita quando se fundiram as secretarias executivas da Receita Federal e da Previdência Social (Lei 11.457/07 - Lei da Super Receita). Com a unificação das duas secretarias buscou-se reunir sob um único órgão (Receita Federal do Brasil) as competências de arrecadar, fiscalizar, administrar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais: das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; dos empregadores domésticos; dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; e das contribuições instituídas a título de substituição, bem como as demais competências correlatas e decorrentes.

Na prática, a Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) alterou a denominação da Secretaria da Receita Federal (SRF) para Receita Federal do Brasil (RFB) e transferiu para este órgão competências antes atribuídas à Secretaria da Receita Previdenciária (SRP), quais sejam: a fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições previdenciárias para o financiamento da seguridade social.



CD/15765.96475-53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Da mesma forma, a Secretaria da Receita Federal recepcionaria agora a Secretaria da Inspeção do Trabalho, acolhendo as competências de fiscalização, arrecadação, administração e normatização do recolhimento das contribuições do FGTS, da Contribuição Social e da Contribuição Sindical, além das demais competências que digam respeito à fiscalização do cumprimento da legislação trabalhista e das normas relativas à segurança e saúde do trabalhador, da seguinte forma: as atribuições, prerrogativas e competências da Auditoria Fiscal do Trabalho seriam recepcionadas pela estrutura já existente na Receita Federal no que diz respeito ao caráter arrecadador e fiscalizatório, na condição de Subsecretaria de Fiscalização do Trabalho, nos moldes das cinco já existentes. Assim, restaria atendido o princípio constitucional da eficiência na medida em que se aperfeiçoam os serviços prestados, unificando-os numa mesma estrutura e impactando os resultados, trazendo ganhos de produtividade e otimização de recursos, sem a geração de novas despesas, inclusive de caráter remuneratório, haja vista que as duas carreiras já estão sob a égide da Lei 10.593/2002, possuindo a mesma tabela remuneratória.

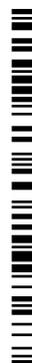
No que tange à execução das dívidas para com a União, nos termos do art. 16, § 1º, da Lei 11.457/07 (Lei da Super-Receita) as dívidas ativas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE passaram, a partir de 1º de abril de 2008, a integrar a da União e questionou-se, na ocasião, se o órgão competente para representar a União na execução de sua dívida ativa (a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, conforme dispõe o art. 131, § 3º da Constituição Federal) teria condições de assumir mais essa incumbência. Situação já vencida. No caso das dívidas para com o FGTS e Contribuição Social já compete à Procuradoria da Fazenda Nacional a sua execução, ou seja, o óbice apresentado no momento da criação da super-receita inexistiria na presente proposta.

Por outro lado, a fusão do Ministério da Previdência Social e do Ministério do Trabalho e Emprego resultou num órgão, o Ministério do Trabalho e Previdência Social, com viés eminentemente assistencial, voltado para a concessão de benefícios, apartado das atividades de arrecadação e fiscalização. Assim, a melhor decisão, do ponto de vista administrativo, seria a junção de atividades que apresentam similitudes nos seus objetivos e na sua atuação, razão pela qual se entende que o melhor caminho a se trilhar, no sentido de reduzir estruturas e otimizar resultados, seria a UNIFICAÇÃO das Auditorias da Receita Federal do Brasil e a Auditoria Fiscal do Trabalho em um único órgão.

QUANTO AO EQUILÍBRIO FISCAL, restariam fortalecidos os instrumentos de arrecadação e fiscalização do Estado, mormente por reunir as duas Auditorias Federais, cumprindo-se os objetivos almejados pelo Decreto 8.373/2014, que instituiu o E-SOCIAL como instrumento de Unificação da prestação das informações referentes à escrituração das obrigações fiscais, previdenciárias e trabalhistas com a finalidade de padronizar sua transmissão, validação, armazenamento e distribuição (artigo 2º do Decreto supracitado).

O E-SOCIAL, quando reúne num só banco de dados todas as informações prestadas pelas pessoas físicas e jurídicas, desburocratiza e simplifica o relacionamento destas com o Estado no cumprimento de suas obrigações.

Enveredando pelos princípios norteadores do E-SOCIAL, a UNIFICAÇÃO das carreiras da Auditoria-Fiscal do Trabalho e Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil representa de imediato uma racionalização no exercício da função fiscalizadora e arrecadatória, pois se elimina a redundância de Órgãos do Estado atuando no exame e Auditoria de informações constantes em bancos de dados diversos, como se dá atualmente. As informações trabalhistas, previdenciárias e tributárias seriam objeto de uma única Instituição Fiscal, tendo como fonte de informações um único banco de dados, o E-SOCIAL.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ademais, a unificação propiciará significativa otimização na arrecadação da contribuição previdenciária, não somente pela formalização do vínculo empregatício, mas também por uma elevação de arrecadação para o Financiamento da Aposentadoria Especial. Ocorre que a auditoria dos tributos decorrentes do vínculo empregatício e das condições ambientais do trabalho é realizada pela Receita Federal do Brasil, como a GIIL-RAT – Grau de Incidência de Incapacidade Laborativa decorrente dos Riscos Ambientais do Trabalho. O conhecimento técnico-científico de Auditores-Fiscais do Trabalho em relação aos agentes físicos, químicos e biológicos aos quais estão expostos os trabalhadores pode contribuir significativamente na arrecadação destes tributos, pois atualmente as empresas informam ao órgão fazendário situações de trabalho que não condizem com a realidade laboral do trabalhador. Somente uma auditoria especializada em segurança e saúde do trabalho, através da análise de documentos e inspeção nos locais de trabalho, pode constatar a veracidade das informações prestadas pelas empresas, resultando, desta ação, o incremento dos valores arrecadados relativos à contribuição destes tributos, cujo percentual devido pela empresa varia conforme os fatores de riscos identificados (mais riscos maior alíquota).

Neste sentido, estudos realizados com os dados da PNAD, RAIS e Boletim Estatístico da Previdência Social de dezembro de 2014, demonstram que, se houver uma correta apuração do direito ao benefício da Aposentadoria Especial, com a implementação da alíquota adicional devida pelas empresas de 6%, 9% ou 12%, a arrecadação federal pode chegar a mais de 10 (dez) bilhões de reais pelos valores devidos pelas empresas nos últimos 5 (cinco) anos.

A População Economicamente Ativa do Brasil é de cerca de 96 milhões de pessoas, sendo que somente 59 milhões contribuem para a Previdência Social e, mesmo com uma cobertura tão baixa, geraram uma arrecadação de mais de 52 bilhões de reais mensais, conforme consta em boletim no mês de dezembro de 2.014 (BEPS Dez/2014). A unificação da Auditoria-Fiscal do Trabalho com a Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil poderá, através de mecanismos transversais de atuação, ampliar a base das contribuições previdenciárias. Assim, por exemplo, um mero aumento de 10% (dez por cento) nessa base, fácil de atingir com a integração dos sistemas de controle e avaliação dos Fiscos Federais e de seus Auditores, poderá gerar um valor adicional de R\$ 5,3 bilhões mensais no recolhimento das contribuições previdenciárias, totalizando cerca de 63 bilhões anuais adicionais na receita previdenciária.

DO VIÉS ARRECADATÓRIO DA AUDITORIA FISCAL DO TRABALHO

A atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho impacta diretamente na arrecadação do FGTS, fundo que tem papel relevante na promoção da melhoria das condições de vida e saúde das populações mais desassistidas. No exercício de 2014, o FGTS contribuiu sobremaneira para movimentar a economia brasileira. As entradas de recursos naquele ano totalizaram R\$ 160,09 bilhões, injetando no mercado uma soma aproximada de R\$ 152,4 bilhões. Desse total, R\$ 86,3 bilhões referem-se aos pagamentos dos saques do Fundo; R\$ 1,7 bilhões para aquisição de Certificados de Recebíveis Imobiliários e R\$ 52 bilhões se referem a desembolsos de parcelas das contratações realizadas referentes a obras de habitação, saneamento e infraestrutura urbana e aos descontos nos financiamentos concedidos à população de baixa renda.

Demais disso, a atuação da Auditoria Fiscal do Trabalho reflete diretamente na arrecadação da Contribuição Previdenciária e inclusive do Imposto de Renda. Nos últimos 5 anos, apenas em decorrência da atuação direta do Auditor Fiscal do Trabalho promovendo a formalização de vínculos de emprego irregulares, foram arrecadados mais de R\$ 9,7 bilhões de reais a título de FGTS e INSS. Isto sem considerar o reflexo no recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física. Estes resultados revelam as identidades e características arrecadoras da



CD/15765.96475-53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Auditoria do Trabalho com a Auditoria da Receita Federal do Brasil. No período de 2010 a 2014, e mais os meses de janeiro a julho de 2015, foi lançado pela Auditoria Fiscal do Trabalho, o débito de FGTS/CS, no valor R\$10.898.344.316,00 (dez bilhões, oitocentos e noventa e oito milhões, trezentos e quarenta e quatro mil, trezentos e dezesseis reais).

Abaixo quadro do valor de FGTS notificado de 2010 a julho de 2015:

| ANO | FGTS / CS ARRECAÇÃO AÇÃO FISCAL |
|----------------|---------------------------------|
| 2010 | R\$1.179.302.014,00 |
| 2011 | R\$1.601.946.625,00 |
| 2012 | R\$1.664.049.621,00 |
| 2013 | R\$2.371.116.548,00 |
| 2014 | R\$2.629.467.393,00 |
| TOTAL 5 ANOS | R\$9.445.882.201,00 |
| JAN A JUL 2015 | R\$1.452.462.115,00 |
| TOTAL | R\$10.898.344.316,00 |

Observa-se que todos os objetivos que serviram de argumentação para a unificação da Receita Federal com a Previdência Social são perfeitamente aplicáveis à unificação das auditorias fiscais da Receita Federal e do Trabalho.

Seguem alguns aspectos do aumento da arrecadação que seriam resultantes da unificação das ações fiscais. Assim, se a auditoria fiscal do trabalho apurou conforme quadro R\$10.898.344.316,00, estivesse unificada, convertendo-se os valores arrecadados em massa salarial, somente na área previdenciária, e considerando o percentual de 22% (parte empregador); média de 8% (parte empregado); 5,8% (parte terceiros), e média de 2% RAT, teríamos a arrecadação previdenciária incrementada, em R\$51.494.676.893,01, conforme se demonstra a seguir.

| ANO | AUMENTO ARRECAÇÃO PREVIDENCIARIA |
|----------------|----------------------------------|
| 2010 | R\$5.572.202.016,15 |
| 2011 | R\$7.569.197.803,13 |
| 2012 | R\$7.862.634.459,23 |
| 2013 | R\$11.203.525.689,30 |
| 2014 | R\$12.424.233.431,93 |
| TOTAL 5 ANOS | R\$44.631.793.399,73 |
| JAN A JUL 2015 | R\$6.862.883.493,38 |
| TOTAL | R\$51.494.676.893,01 |

Isso porque, se houve inadimplência e/ou sonegação do FGTS, houve inadimplência e sonegação das contribuições previdenciárias e, como efeito colateral, prejuízo à arrecadação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, da CSLL, do PIS, e do COFINS.

A Auditoria Fiscal do Trabalho promove ações de combate às fraudes, tais como fenômeno conhecido por “pejotização”, onde pessoas jurídicas constituídas substituem de maneira fraudulenta o contrato de trabalho. Além dessa irregularidade crassa, ainda nos deparamos com a prática de contratação de empresa terceirizadas, que nada mais são do que intermediadoras de mão de obra acobertando a realidade da contratação desses trabalhadores,



CD/15765.96475-53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

cujas características atendem aos requisitos da relação de emprego. Essas ações de combate às fraudes na relação de trabalho resultam em um aumento da formalização em média/ano de 450.000 trabalhadores. Como exemplo, entre os anos de 2010 até julho de 2015, foram apurados em situação irregular, 2.239.823 que se encontravam na informalidade.

A Lei nº 10.593, de 2002 criou as carreiras de Auditoria Fiscal, juntando no mesmo diploma legal as auditorias da Receita, da Previdência e do Trabalho. Com isso, visaram o governo e o legislador, buscar a concepção de um modelo de fiscalização que desse mais eficácia a essas atividades típicas de Estado. Foi, sem dúvida, um avanço qualitativo para a formulação das políticas e das estratégias operacionais no campo das fiscalizações de tributos e de contribuições sociais a partir de sua principal fonte geradora, que é a força econômica de trabalho, que se traduz nas relações capital/trabalho.

No esteio da aprovação da Lei, alguns passos foram sendo dados no sentido de uma total unificação, tais como: maior comunicação dos respectivos bancos de dados, complementação de ações cujos resultados mostravam evidências de irregularidades nas diversas áreas de competência das três carreiras que compunham o grupo fisco, com forte rumo focado para total integração.

A Lei nº 11.457/2007 não contemplou a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho em sua proposta originária, comprometendo os avanços até então alcançados e o enfraquecimento dos objetivos desta unificação no tocante à otimização de ações, planejamento integrado almejando avanços na arrecadação e unificação de recursos.

Cumprir lembrar que, a partir das metas estabelecidas para as carreiras de auditoria com a vigência dos preceitos legais contidos na Lei 10.593/2002, a auditoria-fiscal do trabalho foi responsável pela criação de milhares de postos de emprego. Isto refletiu, diretamente, nas arrecadações da Previdência Social e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS. Refletiu, também diretamente, nas receitas tributárias da União e dos Estados membros, com a conseqüente migração do movimento financeiro, resultante daquelas formalizações, da contabilidade clandestina para a contabilidade legal das empresas. A fiscalização do recolhimento do FGTS feita pelos Auditores Fiscais do Trabalho contribuiu para a ampliação de grandes obras de infraestrutura. Esses resultados se dão apesar do quadro numérico reduzido de Auditores Fiscais do Trabalho que são, em atividade, pouco menos de três mil.

Portanto, para não desarticular o que a lei arquitetou e para avançar na direção de uma maior eficiência da administração tributária, mantendo-a em conexão com as áreas pertinentes, propomos, a criação de um cargo único de Auditor Fiscal, com a transposição dos atuais Auditores Fiscais do Trabalho para o cargo de Auditor Fiscal Federal. Com isso, fecha-se o leque das auditorias, o que permitirá um planejamento estratégico eficaz, que dê retorno de custo-benefício favorável ao Estado e, ao mesmo tempo, poupe o contribuinte de ações fiscais fragmentadas e reiteradas.

Justificativa de alteração na Auditoria da Receita

A Administração Tributária recebe tratamento destacado no texto constitucional. Chama a atenção o inciso XVIII do art. 37, que dá precedência à Administração Fazendária e a seus servidores fiscais sobre demais atividades administrativas. Ainda, a Emenda Constitucional nº 42, de 19 de dezembro de 2003, classifica a atividade tributária como essencial ao funcionamento do Estado, reservando-lhe papel destacado, inclusive no que pertine ao recebimento de dotações orçamentárias, e determinando que são exercidas por servidores de carreiras específicas, verbis:



CD/15765.96475-53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

“as administrações tributárias (...), atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários...”

O agente do corpo funcional tributário, no desempenho de suas atribuições e competências, personifica a própria atividade tributária. Não obstante, tais colocações constitucionais são por vezes esquecidas, o que gera normas infralegais que colocam em conflito as competências dos cargos ou cometem competência exclusiva da autoridade tributária ao exercício de função meramente gerencial ou auxiliar.

O estudo do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/1966), à luz dos dispositivos constitucionais que tratam dos servidores da administração tributária, em especial de seus servidores fiscais, não deixa dúvida, ao se cotejar atribuições e competências, que, no âmbito federal, o direito brasileiro consagra o cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil como a Autoridade Tributária, referida como autoridade administrativa no dispositivo a seguir transcrito:

“Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.”

A emenda ora proposta explicita que o cargo de Auditor-Fiscal, no âmbito federal, é aquele a quem a Constituição e o Código Tributário reservam as características de Autoridade Administrativa Tributária, define sua atividade como indelegável, típica, essencial e exclusiva de Estado e ratifica sua precedência constitucional em relação às demais atividades administrativas. É a garantia da valorização da atividade tributária, do reconhecimento da importância do exercício da autoridade tributária em favor do Estado Brasileiro e da manutenção da ordem institucional do órgão nas suas atividades internas.

A emenda classifica o exercício das atribuições do Auditor-Fiscal como de natureza administrativo-tributária: administrativa, pois representa o Estado em sua atuação vinculada; e de natureza tributária, pois ao Auditor-Fiscal compete a exclusividade do exame e fiscalização dos negócios, patrimônio e rendas do contribuinte, apuração e lançamento do crédito tributário. Além disso, classifica-a também como aduaneira, evocando o art. 237 da Constituição Federal de 88.

Ratificando o caráter de autoridade de estado, que desempenha atividade eminentemente intelectual e decisória, a emenda declara a independência técnica e funcional do Auditor no desempenho das suas funções e o dispensa do controle da presença física na repartição, enfocando a qualidade de seu trabalho e o atingimento da excelência do órgão, meta maior dos órgãos da Administração Pública, conforme mandamento constitucional:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...)”

Afigura-se desarrazoado exigir da autoridade tributária o controle de horas comparecidas à repartição, seja porque este é absolutamente incompatível com a sua condição de autoridade tributária; seja porque não se pode impor tratamento inferiorizado em relação às demais autoridades de Estado, que não são submetidas à exigência; seja porque, pela natureza eminentemente intelectual dos trabalhos desenvolvidos pelos Auditores Fiscais, não pode, não se deve e não será sua realização medida em horas de confinamento no interior das repartições;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

seja, ainda, porque tal espécie de controle é típico e exclusivo dos servidores administrativos em todos os Poderes da República.

Já a separação dos Auditores Fiscais da Receita Federal em carreira de cargo único, denominada Carreira de Auditoria Fiscal da República, e a criação do Plano de Carreiras e Cargos de Apoio da Receita Federal dará ao Governo mais flexibilidade para detalhar as atribuições dos cargos que prestam auxílio aos Auditores Fiscais no atingimento dos fins do órgão. Os integrantes de tais cargos, há muitos anos, demandam um melhor aproveitamento de sua força de trabalho. Inicialmente esta emenda aloca a esta nova carreira o cargo de Analista Tributário da Receita Federal, podendo outros cargos se somarem a este.

Esta separação também visa solucionar de vez as impropriedades criadas pelas leis pretéritas, em função das determinações de nossa Carta Magna. No caso da Receita Federal, a inclusão de dois cargos na mesma carreira vem de 01/1985, pelo Decreto-lei 2225, quando da criação da Carreira Auditoria do Tesouro Nacional, abarcando os cargos dos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional e os Técnicos do Tesouro Nacional, inclusive com a possibilidade de os Técnicos terem acesso ao Cargo dos Auditores mediante determinados pré-requisitos. Com o advento da Constituição de 1988 a ascensão foi vedada, e foi estabelecido o conceito de carreira, não se aplicando à referida carreira Auditoria, sob a ótica constitucional, o conceito de carreira única.

As sucessivas alterações legais da pseudo-carreira Auditoria da Receita Federal não observaram as impropriedades do decreto-lei que lhe deu origem, mantendo em uma única "carreira" duas carreiras distintas. Este fato tem causado dissabores, tanto aos integrantes da Carreira dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil, quanto aos Analistas Tributários da Receita Federal do Brasil (nomes atuais das duas carreiras).

Na esfera judicial verifica-se a ocorrência de decisões que atacam as impropriedades dessas leis. Parecer da Procuradoria-Geral da República (19690 - OBF - PGR) diz que "embora as leis, impropriamente, tenham dito tratar-se de carreira única, os cargos de Analista Tributário e Auditor Fiscal integram, materialmente, carreiras distintas". Diz ainda que, para se ter uma carreira, é necessária a homogeneidade dos cargos comparados, e isso não existe na carreira Auditoria Fiscal, como se vê da própria transcrição da lei. Os analistas tributários formam carreira de apoio, de "atividades acessórias ou preparatórias das atribuições privativas dos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil", nos termos do art. 6º, § 2º, I, da Lei nº 10.593/2002.

"A diferença de nomenclatura dos cargos de Analista e de Auditor traduz atribuições excludentes. O fato de ambos atualmente exigirem o curso de nível superior como requisito para ingresso não muda a ontológica distinção entre eles, em função de suas atribuições, e não da escolaridade exigida", afirma a douta Procuradoria da República.

Há de se observar que as duas assertivas acima foram acatadas pelo Ministro Luiz Fux no RE 827.424/AL em sua decisão que desproveu o recurso cuja pretensão era buscar o provimento derivado.

No mesmo diapasão, o Tribunal de Contas da União vem considerando ilegais as aposentadorias concedidas com fundamento no art. 3º da Emenda 47/2005, quando o beneficiado tenha contado o tempo laborado no Cargo de Técnico do Tesouro Nacional (hoje Analista) como tempo de carreira Auditoria. É que o inciso II do referido dispositivo requer o tempo mínimo de 15 anos na carreira em que se der a inativação.

Assim analisa o TCU: "Frise-se que o tempo em que exerceu a carreira de Técnico do Tesouro Nacional (atual Analista Tributário) não se presta para completar o requisito de 15 anos na Carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil, haja vista serem carreiras



CD/15765.96475-53



CÂMARA DOS DEPUTADOS

distintas" (negrejamos). Os que se aposentam contando o tempo ilegal são obrigados a voltar ao trabalho para completar o tempo na carreira de Auditor Fiscal da Receita Federal do Brasil. Caso os dois cargos estivessem corretamente em duas carreiras distintas, esse problema deixaria de existir para muitos Auditores ludibriados pela impropriedade das leis.

Isto posto, espero obter o apoio de meus pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

DOMINGOS SÁVIO
Deputado Federal
PSDB/MG



CD/15765.96475-53